

PROJETO DE LEI N.º 5.731, DE 2005

(Do Sr. Francisco Garcia)

Altera a Lei 9.472, de julho de 1997, e elimina a taxa de assinatura na estrutura tarifaria de telefonia fixa comutada, estabelecendo que apenas será aplicável a taxa de instalação do serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5476/2001.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, e determina a exclusão da taxa de assinatura da estrutura tarifaria dos serviços de telefonia fixa.

Art. 2º - O artigo 103 da Lei 9.572, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Artiao	103
90	

§ 5º - Às empresas de telefonia fixa é facultado a cobrança pela instalação de serviços solicitados pelos usuários.

§ 6º - Não será permitida a cobrança de taxa sobre assinatura.

JUSTIFICATIVA

Decisão recentemente tomada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal, da 5ª Região, considerou ilegal a cobrança da taxa de assinatura depois de negar agravo de instrumento interposto pela Telemar contra grupo de usuários do sistema de telefonia de Sergipe. Outras ações espocam Brasil afora. No Amazonas, 300 mil usuário fazem pressão para que o Congresso Nacional tome uma atitude contra o que consideram um abuso das concessionárias de telefonia fixa.

Contudo, é preciso considerar que as empresas têm custos, que o processo de instalação demanda tempo e investimentos. Assim, o projeto ora apresentado contempla o pagamento do custo de instalação e elimina a taxa de assinatura, que afinal vem penalizando milhares de brasileiros que fazem uso desse serviço.

A medida, além de contemplar usuários, dará às empresas a oportunidade de cobrarem pelo serviço de instalação, quando solicitado. A nosso ver, esse pagamento acabará sendo anulado pela própria concorrência e servirá para as empresas que dele abrirem mão até de estimulo para que mais pessoas se credenciem como usuárias desse serviço.

Em 10/08/2005

Deputado **Francisco Garcia** PP/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

SECÃO IV

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

Das Tarifas

- § 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.
- § 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.
- § 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.
- § 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.
- Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.
- § 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.
- vigência.

 § 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

FIM DO DOCUMENTO